



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA 1

EDITAL Nº 124/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/3589

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte seis, às 08h15min reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio designados pela a Portaria nº 0739/2025, para os procedimentos inerentes a licitação cujo o objeto é o **Contratação dos serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2026, destinados ao atendimento de alunos residentes nas zonas rural e urbana das localidades abrangidas pelos roteiros Sede 2 e Tainhas/Contendas**. Recebido o instrumento de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90/2025 da empresa **Diego Neves Transportes Ltda**, inscrita no CNPJ nº 03.133.846/0001-98. **DA TEMPESTIVIDADE:** A requerente impugnou o instrumento convocatório no dia 22 de janeiro de 2025 de forma tempestiva em conformidade com o item 20.2 do Edital. **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:** Alega a impugnante que o edital contém inconsistências e omissões que comprometem a segurança jurídica do certame nos seguintes pontos: a) divergência quanto ao envio dos documentos de habilitação, uma vez que o item 3.1 do Edital exige o envio dos documentos de habilitação por todos os licitantes já na fase de propostas, enquanto o item 6.1 prevê corretamente que tais documentos somente devem ser apresentados pelo licitante vencedor, o que, segundo a impugnante, violaria o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; b) a ausência de prazo claro para a proposta readequada e a planilha de custos, afirmando que o edital não estabelece, de forma expressa, o prazo para que o licitante melhor classificado apresente a proposta ajustada ao último lance e a planilha de composição de custos, o que poderia gerar insegurança jurídica. Sustenta, ainda, que o prazo de 2 (duas) horas previsto no edital seria inadequado para a complexidade das planilhas exigidas. **DOS PEDIDOS:** Requer a retificação do edital para suprimir o item 3.1 e para que seja fixado prazo expresso e mais amplo para apresentação da proposta readequada e da planilha de custos. **JULGADO/DECIDIDO:** Pedido de impugnação **JULGADO INDEFERIDO** pelos os seguintes motivos: A impugnante sustenta que haveria incompatibilidade entre os itens 3.1 e 6.1 do edital, sob o argumento de que o primeiro exigiria o envio dos documentos de habilitação por todos os licitantes na fase de propostas, em afronta ao art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

De fato, verifica-se que o item 3.1 do edital contém redação genérica ao mencionar o envio de “propostas e documentos de habilitação” até a abertura da sessão pública. Todavia, o próprio



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

edital, em seu item 6.1, estabelece de forma expressa que os documentos de habilitação serão exigidos exclusivamente do licitante vencedor, no prazo de 2 (duas) horas após o encerramento da fase de julgamento das propostas, em plena conformidade com o disposto no art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se, ainda, que o procedimento licitatório é operacionalizado por meio do Portal de Compras Públicas, o qual se encontra devidamente configurado para exigir a documentação de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar, não havendo, portanto, qualquer exigência prática de envio antecipado de documentos pelos demais participantes. Assim, a divergência apontada limita-se a um erro formal de redação, que não produziu nem produzirá efeitos concretos no certame, não sendo capaz de restringir a competitividade, violar a isonomia ou comprometer a legalidade do procedimento, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao prazo para apresentação da proposta readequada e planilha de custos A impugnante afirma que o edital não teria estabelecido prazo para o envio da proposta ajustada ao último lance e da respectiva planilha de composição de custos. Contudo, o edital dispõe que, após a fase de lances e eventual negociação, o licitante melhor classificado deverá apresentar os documentos complementares e a adequação de sua proposta nos termos do item 11.2, sendo aplicado, como prazo mínimo, o período de 2 (duas) horas, conforme previsto no item 6.1 e operacionalizado pelo sistema eletrônico. Além disso, o próprio procedimento admite a prorrogação desse prazo, desde que solicitada e devidamente justificada pelo licitante, em observância aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, não se verifica qualquer omissão capaz de gerar insegurança jurídica ou prejuízo às licitantes, inexistindo fundamento para a alegada nulidade.

Diante ao exposto à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, **OPINA** por **CONHECER** a **IMPUGNAÇÃO** da empresa **Diego Neves Transportes Ltda**, para no mérito **INDEFERIR**, de forma que serão mantidas as condições do **instrumento convocatório**.
Sessão encerada às 09h25min.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Paloma Menegás Martini

Mariana da Silva Bertuol
